

## **LEI Nº 1.649, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.**

Publicado no Diário Oficial nº 2.075

*Revogada pela Lei nº 1.861, de 6/12/2007.*

**Institui o Sistema de Indenização Pecuniária pelo exercício das atribuições do cargo em locais insalubres, para os profissionais da saúde de que trata a Lei 1.588, de 30 de junho de 2005.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o Sistema de Indenização Pecuniária pelo exercício das atribuições do cargo em locais insalubres, devida aos profissionais da saúde de que trata a Lei 1.588, de 30 de junho de 2005.

\*§ 1º. A indenização tratada nesta Lei é escalonada na conformidade dos graus mínimo, médio e máximo de insalubridade, previamente apurada, observados os correspondentes grupos estabelecidos no Anexo I à Lei 1.588, de 30 de junho de 2005, e calculada sobre a Tabela de Subsídio dos Profissionais da Saúde de cada categoria no:

*\*Parágrafo único renumerado para §1º com redação determinada pela Lei nº 1.708, de 06/07/2006.*

~~Parágrafo único. A indenização tratada nesta Lei é escalonada na conformidade dos graus mínimo, médio e máximo de insalubridade, previamente apurados, observados os correspondentes grupos estabelecidos no Anexo I à Lei 1.588/05.~~

\*I – Nível II e referência “D” para os enfermeiros;

*\*Inciso I acrescentado pela Lei nº 1.708, de 06/07/2006.*

\*II – Nível II e referência “A” para os técnicos em radiologia;

*\*Inciso II acrescentado pela Lei nº 1.708, de 06/07/2006.*

\*III – Nível I e referência “A” para os demais profissionais da saúde.

*\*Inciso III acrescentado pela Lei nº 1.708, de 06/07/2006.*

\*§ 2º. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores, com habitualidade, a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

*\*§2º acrescentado pela Lei nº 1.708, de 06/07/2006.*

\*§ 3º. Habitualidade, para os fins desta Lei, é a relação constante do servidor, inerente às atribuições do seu cargo, com fatores que ensejam a percepção do adicional.

*\*§3º acrescentado pela Lei nº 1.708, de 06/07/2006.*

\*Art. 2º. A indenização de que trata esta Lei é calculada com índice percentual e grau de insalubridade de:

\*I – 10% para o grau mínimo, aos profissionais que efetivamente exercem suas atividades nas Unidades de Atendimento, sem que, contudo, mantenham contato direto com os doentes ou agentes nocivos à saúde, a saber:

\*a) os lotados em hospitais, laboratórios centrais, unidades de assistência farmacêutica, serviço de verificação de óbitos, hemocentros e agências transfusionais;

\*b) os que exerçam suas atividades nas ações e programas estratégicos em caráter não-eventual;

\*II - 13% para o grau médio, aos profissionais da saúde cujo contato com doentes é intermitente e desempenham efetivamente suas atividades em áreas conhecidamente contaminadas, a saber:

\*a) administrativos que atuam nas recepções e portarias das unidades hospitalares;

\*b) administrativos e farmacêuticos/bioquímicos que atuam na manipulação e distribuição direta de medicamentos a pacientes;

\*c) e aos profissionais de nutrição e outros profissionais da saúde quando couber.

\*III - 15% para o grau máximo, aos profissionais que lidam diretamente com doentes, profissionais que manipulam com materiais contaminados, a manutenção e higienização de diversos, a limpeza de lavanderia e ainda, profissionais da saúde que estão expostos a radiações ionizantes.

*\*Art. 2º com redação determinada pela Lei nº 1.708, de 06/07/2006.*

~~Art. 2º. A indenização de que trata esta Lei é paga no correspondente grau:~~

~~I – mínimo, constante do Anexo I a esta Lei, quando o efetivo exercício se der em condições insalubres, nas seguintes unidades integrantes da estrutura operacional da Secretaria da Saúde:~~

~~a) hospitais, para Auxiliares de Serviços de Saúde, Assistentes de Serviços de Saúde e Farmacêuticos;~~

- ~~b) hemocentros, Laboratório Central e outros laboratórios, para Auxiliares de Serviços de Saúde e Assistentes de Serviço de Saúde;~~
- ~~c) unidade de assistência farmacêutica, para Auxiliares de Serviços de Saúde e Assistentes de Serviço de Saúde;~~
- ~~d) sede, para os que atuam em programas e ações estratégicas de saúde, cujas atividades sejam realizadas em ambientes insalubres;~~
- ~~e) Serviço de Verificação de Óbitos, para Auxiliares de Serviços de Saúde e Assistentes de Serviço de Saúde;~~

~~II — médio, constante do Anexo II a esta Lei, quando o efetivo exercício se der em condições insalubres, nas seguintes unidades integrantes da estrutura operacional da Secretaria da Saúde:~~

- ~~a) hospitais, para Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Nutrição e Dietética, Auxiliar de Serviços de Saúde, Assistente de Serviços de Saúde, Nutricionista, Assistente Social, Psicólogo, Fonoaudiólogo e Terapeuta Ocupacional;~~
- ~~b) unidade de assistência farmacêutica, para Farmacêuticos;~~
- ~~c) Núcleo de Entomologia Médica, para todos os profissionais da saúde;~~
- ~~d) Centro de Referência da Saúde do Trabalhador, para todos os profissionais da saúde;~~

~~III — máximo, constante do Anexo III a esta Lei, quando o efetivo exercício se der em condições insalubres, nas seguintes unidades integrantes da estrutura operacional da Secretaria da Saúde:~~

- ~~a) hospitais, para Médicos, Físicos, Enfermeiros, Cirurgiões Dentistas, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem, Farmacêuticos Bioquímicos, Biomédicos, Técnicos em Laboratório, Fisioterapeutas, Técnicos em Radiologia, Auxiliares de Serviços de Saúde, em cujas atribuições é incluído o manuseio de roupa e materiais infectados e a higienização de locais contaminados;~~
- ~~b) hemocentros e agências transfusionais, para Médicos, Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem, Farmacêuticos Bioquímicos, Biomédicos e Técnicos em Laboratório;~~
- ~~c) Laboratório Central e outros laboratórios, para Farmacêuticos Bioquímicos, Biomédicos, Enfermeiros, Analista de Controle de Zoonoses, Assistentes de Serviços de Saúde e Auxiliares de Serviços de Saúde;~~

~~d) unidades da vigilância sanitária, para Inspectores de Vigilância Sanitária;~~

~~e) serviços de verificação de óbitos, para todos os profissionais da saúde.~~

Art. 3º. A indenização de que trata esta Lei:

I - não tem caráter salarial;

II - não constitui base de cálculo para contribuições previdenciárias, adicional de férias ou gratificação natalina;

III - não são devidas durante a fruição:

a) de licença para tratamento da própria saúde por período superior a 90 dias, desde que esta não decorra do exercício das atribuições próprias do cargo ou de acidente de trabalho;

b) de qualquer das licenças ou afastamentos não-remunerados;

c) do afastamento para atender convocação da Justiça Eleitoral, durante período eletivo ou não, ou para participar de programa de treinamento regularmente instituído.

\*IV – não é devida ao profissional da saúde que, no exercício de suas atribuições, fique exposto aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional;

*\* Inciso IV acrescentado pela Lei nº 1.708, de 06/07/2006.*

\*V – é paga somente ao profissional da saúde em efetivo exercício e concedida através de portaria expedida pelo titular da pasta, considerando-se como efetivo exercício, para fins de adicional de insalubridade, os afastamentos em função:

\*a) da doação de sangue;

\*b) do alistamento eleitoral;

\*c) do casamento;

\*d) do falecimento de ente próximo, a saber:

\*1. o cônjuge ou companheiro;

\*2. o pai e/ ou mãe;

\*3. a madrasta ou o padrasto;

\*4. o filho, o enteado ou o menor sobre guarda ou tutela;

\*5. o irmão;

\*e) de férias;

\*f) do júri ou serviços obrigatórios por lei;

\*g) da maternidade, paternidade e adoção;

\*h) de acidente de serviço.

*\* Inciso V acrescentado pela Lei nº 1.708, de 06/07/2006.*

Parágrafo único. As situações que, na conformidade deste artigo, elidem o pagamento das indenizações geram efeitos independente de qualquer outro ato que não aquele que lhes deu origem.

Art. 4º. O exercício, pelo servidor efetivo, de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada da estrutura operacional da Secretaria da Saúde, não exclui o recebimento dos valores da indenização instituída nesta Lei.

Art. 5º. O titular da unidade da estrutura operacional da Secretaria da Saúde informa o nome, o local de exercício do correspondente cargo e o grau de insalubridade dos servidores sob sua responsabilidade.

\*§ 1º. É constituída Comissão Técnica Especial pelo titular da Pasta, com o objetivo de subsidiá-lo na concessão de indenizações, com a atribuição de:

\*I – verificar os requisitos necessários pra conceder, modificar ou excluir a indenização;

\*II – atestar a veracidade das informações de que trata este artigo.

*\* §1º com redação determinada pela Lei nº 1.708, de 06/07/2006.*

~~§ 1º. Comissão especialmente designada pelo Secretário de Estado da Saúde atesta a veracidade das informações de que trata este artigo.~~

\*§ 2º. Incorrem em responsabilidade administrativa, civil e penal os membros da Comissão Técnica Especial que fornecerem falsas informações ue levem à concessão, modificação, exclusão e/ou que realizarem ações em desacordo com esta Lei.

*\* §2º com redação determinada pela Lei nº 1.708, de 06/07/2006.*

~~§ 2º. A comissão citada no parágrafo anterior encaminha ao Secretário de Estado da Saúde a relação dos servidores aptos a receber a parcela indenizatória.~~

§ 3º. O Secretário de Estado da Saúde publica no Diário Oficial, por portaria, a relação dos profissionais da saúde aptos a perceber o valor da indenização de que trata esta Lei, mencionando o local de lotação e o correspondente grau de insalubridade.

§ 4º. À vista da portaria de que trata o § 3º, a Secretaria da Administração adota as providências necessárias à efetivação do pagamento da indenização.

Art. 6º. Os locais de trabalho considerados insalubres devem ser constantemente monitorados, e o profissional da saúde que neles tiver exercício ou contato permanente com

material biológico, produtos químicos ou agentes físicos, devem ser submetidos a exames médicos periódicos.

\*Art. 7º. Deve ser alterado ou suspenso o pagamento do adicional de insalubridade, mediante laudo técnico, quando:

\*I – ficar comprovada a redução ou a eliminação da insalubridade ou dos riscos;

\*II – for adotada proteção contra os efeitos da insalubridade;

\*III – cessar o exercício da atividade e/ou do local que deu origem ao pagamento do adicional, devendo esse fato ser comunicado imediatamente à Unidade Central de Recursos Humanos.

*\*Art. 7º com redação determinada pela Lei nº 1.708, de 06/07/2006.*

~~Art. 7º. A eliminação dos riscos de insalubridade ou a sua atenuação, obtidas em razão de medidas de proteção coletiva ou individual, implica na redução ou cessação do pagamento das indenizações.~~

\*Art. 8º. Na cessão dos profissionais da saúde, ainda que mediante convênio no âmbito do Sistema Único de Saúde, para Municípios, Estados, União ou Distrito Federal, ou para entidade assistencial de direito público ou privado, o ônus, quanto a esse adicional, recai sobre cessionário, cabendo ao Estado do Tocantins tão somente o pagamento do correspondente subsídio.

*\*Art. 8º com redação determinada pela Lei nº 1.708, de 06/07/2006.*

~~Art. 8º. Na cessão dos profissionais da saúde, ainda que mediante convênio no âmbito do Sistema Único de Saúde, para os Municípios, Estados, União ou Distrito Federal, ou para entidade assistencial de direito público ou privado, o ônus que couber ao Estado do Tocantins limita-se, exclusivamente, ao pagamento do correspondente subsídio, não se estendendo a qualquer outra parcela remuneratória.~~

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 10. É revogado o art. 19 da Lei 1.588, de 30 de junho de 2005.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de dezembro de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado

**ANEXO I À LEI Nº 1.649, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**VALORES DE INDENIZAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM LOCAIS INSALUBRES PARA OS  
PROFISSIONAIS DA SAÚDE – GRAU MÍNIMO**

**TABELA I – GRUPO 1 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	202,00	212,10	222,71	233,84	245,53	257,81	270,70	284,23
II	245,70	257,99	270,88	284,43	298,65	313,58	329,26	345,72
III	298,80	313,74	329,43	345,90	363,19	381,35	400,42	420,44
IV	363,30	381,47	400,54	420,57	441,59	463,67	486,86	511,20

**TABELA II – GRUPO 2 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE  
CIRURGIÃO-DENTISTA – VALOR HORA**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2,50	2,63	2,76	2,89	3,04	3,19	3,35	3,52
II	2,73	2,87	3,01	3,16	3,32	3,48	3,66	3,84
III	3,32	3,49	3,66	3,84	4,04	4,24	4,45	4,67
IV	4,03	4,23	4,44	4,67	4,90	5,14	5,40	5,67

**TABELA III – GRUPO 3 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE  
MÉDICO – VALOR HORA**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2,50	2,63	2,76	2,89	3,04	3,19	3,35	3,52
II	3,04	3,19	3,35	3,52	3,69	3,88	4,07	4,28
III	3,69	3,88	4,07	4,28	4,49	4,71	4,95	5,20
IV	4,49	4,71	4,95	5,20	5,46	5,73	6,02	6,32

**TABELA IV – GRUPO 4 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE  
FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL – VALOR HORA**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1,50	1,58	1,65	1,74	1,82	1,91	2,01	2,11
II	1,82	1,91	2,01	2,11	2,21	2,32	2,44	2,56
III	2,21	2,32	2,44	2,56	2,69	2,82	2,96	3,11
IV	2,69	2,82	2,97	3,11	3,27	3,43	3,60	3,79

**TABELA V – GRUPO 5 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE  
INSPEÇÃO E ESPECIALISTA DA SAÚDE-**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	238,00	249,90	262,40	275,51	289,29	303,76	318,94	334,89
II	289,40	303,87	319,06	335,02	351,77	369,36	387,82	407,21
III	351,90	369,50	387,97	407,37	427,74	449,12	471,58	495,16
IV	427,80	449,19	471,65	495,23	519,99	545,99	573,29	601,96

**TABELA VI – GRUPO 6 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR ESTRATÉGICO DA SAÚDE**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	345,10	362,36	380,47	399,50	419,47	440,44	462,47	485,59
II	419,70	440,69	462,72	485,86	510,15	535,66	562,44	590,56
III	510,30	535,82	562,64	590,74	620,27	651,29	683,85	718,04
IV	620,50	651,53	684,10	718,31	754,22	791,93	831,53	873,11

**TABELA VII – GRUPO 7 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE  
-FÍSICO- VALOR HORA**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2,30	2,42	2,54	2,66	2,80	2,94	3,08	3,24
II	2,80	2,94	3,08	3,24	3,40	3,57	3,75	3,93
III	3,40	3,57	3,75	3,93	4,13	4,34	4,55	4,78
IV	4,13	4,34	4,55	4,78	5,02	5,27	5,53	5,81

**TABELA VIII – GRUPO 8 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	82,50	86,63	90,96	95,50	100,28	105,29	110,56	116,09
II	100,50	105,53	110,80	116,34	122,16	128,27	134,68	141,41
III	122,40	128,52	134,95	141,69	148,78	156,22	164,03	172,23
IV	149,00	156,45	164,27	172,49	181,11	190,17	199,67	209,66

**TABELA IX – GRUPO 9 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	71,30	74,87	78,61	82,54	86,67	91,00	95,55	100,33
II	86,90	91,25	95,81	100,60	105,63	110,91	116,45	122,28
III	105,80	111,09	116,64	122,48	128,60	135,03	141,78	148,87

**TABELA X – GRUPO 10 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL DA SAÚDE**

NÍVEL	REFERÊNCIA									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	58,70	61,64	64,72	67,95	71,35	74,92	78,66	82,60	58,70	61,64
II	71,60	75,18	78,94	82,89	87,03	91,38	95,95	100,75	71,60	75,18

**TABELA XI – GRUPO 11 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE**

NÍVEL	REFERÊNCIA									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	37,80	39,69	41,67	43,76	45,95	48,24	50,66	53,19	37,80	39,69

\*Anexo I revogado pela Lei nº 1.708, de 06/07/2006.

**ANEXO II À LEI Nº 1.649, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**VALORES DE INDENIZAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM LOCAIS INSALUBRES PARA OS  
PROFISSIONAIS DA SAÚDE – GRAU MÉDIO**

**TABELA I – GRUPO 1 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	262,60	275,73	289,52	303,99	319,19	335,15	351,91	369,50
II	319,41	335,38	352,15	369,76	388,24	407,66	428,04	449,44
III	388,44	407,86	428,26	449,67	472,15	495,76	520,55	546,57
IV	472,29	495,90	520,70	546,73	574,07	602,78	632,91	664,56

**TABELA II – GRUPO 2 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE  
CIRURGIÃO-DENTISTA – VALOR HORA**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2,92	3,07	3,22	3,38	3,55	3,73	3,91	4,11
II	3,55	3,73	3,91	4,11	4,32	4,53	4,76	5,00
III	4,31	4,53	4,75	4,99	5,24	5,50	5,78	6,06
IV	5,24	5,50	5,78	6,07	6,37	6,69	7,02	7,37

**TABELA III – GRUPO 3 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE  
MÉDICO – VALOR HORA**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3,25	3,41	3,58	3,76	3,95	4,15	4,36	4,57
II	3,95	4,15	4,36	4,57	4,80	5,04	5,29	5,56
III	4,80	5,04	5,29	5,56	5,84	6,13	6,44	6,76
IV	5,84	6,13	6,44	6,76	7,09	7,45	7,82	8,21

**TABELA IV – GRUPO 4 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE  
FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL – VALOR HORA**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1,95	2,05	2,15	2,26	2,37	2,49	2,61	2,74
II	2,36	2,48	2,60	2,73	2,87	3,01	3,16	3,32
III	2,88	3,02	3,18	3,33	3,50	3,68	3,86	4,05
IV	2,97	3,12	3,27	3,44	3,61	3,79	3,98	4,18

**TABELA V – GRUPO 5 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE  
INSPEÇÃO E ESPECIALISTA DA SAÚDE**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	309,40	324,87	341,11	358,17	376,08	394,88	414,63	435,36
II	376,22	395,03	414,78	435,52	457,30	480,16	504,17	529,38
III	457,47	480,34	504,36	529,58	556,06	583,86	613,05	643,71
IV	556,14	583,95	613,14	643,80	675,99	709,79	745,28	782,54

**TABELA VI – GRUPO 6 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR ESTRATÉGICO DA SAÚDE**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	448,63	471,06	494,64	519,35	545,31	572,58	601,21	631,27
II	545,64	572,89	601,54	631,61	663,19	696,35	731,17	767,73
III	663,39	696,56	731,39	767,96	806,35	846,67	889,01	933,46
IV	806,65	846,98	889,33	933,80	980,49	1.029,51	1.080,99	1.135,04

**TABELA VII – GRUPO 7 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE  
FÍSICO – VALOR HORA**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2,99	3,14	3,30	3,46	3,63	3,82	4,01	4,21
II	3,63	3,82	4,01	4,21	4,42	4,64	4,87	5,11
III	4,42	4,64	4,87	5,11	5,37	5,64	5,92	6,22
IV	5,37	5,64	5,92	6,22	6,53	6,85	7,19	7,55

**TABELA VIII – GRUPO 8 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	107,25	112,61	118,24	124,16	130,36	136,88	143,73	150,91
II	130,65	137,18	144,04	151,24	158,81	166,75	175,08	183,84
III	159,12	167,08	175,43	184,20	193,41	203,08	213,24	223,90
IV	193,70	203,39	213,55	224,23	235,44	247,22	259,58	272,56

**TABELA IX – GRUPO 9 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	92,69	97,32	102,19	107,30	112,67	118,30	124,21	130,42
II	112,97	118,62	124,55	130,78	137,32	144,18	151,39	158,96
III	137,54	144,42	151,64	159,22	167,18	175,54	184,32	193,53

**TABELA X – GRUPO 10 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL DA SAÚDE**

NÍVEL	REFERÊNCIA									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	76,31	80,13	84,13	88,34	92,76	97,39	102,26	107,38	112,74	118,38
II	93,08	97,73	102,62	107,75	113,14	118,80	124,74	130,97	137,52	144,40

**TABELA XI – GRUPO 11 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE**

NÍVEL	REFERÊNCIA									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	49,14	51,60	54,18	56,89	59,73	62,72	65,85	69,14	72,60	76,23

\*Anexo II revogado pela Lei nº 1.708, de 06/07/2006.

**ANEXO III À LEI Nº 1.649, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**VALORES DE INDENIZAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM LOCAIS INSALUBRES PARA OS  
PROFISSIONAIS DA SAÚDE – GRAU MÁXIMO**

**TABELA I – GRUPO 1 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	303,00	318,15	334,06	350,76	368,30	386,71	406,05	426,35
II	368,55	386,98	406,33	426,64	447,97	470,37	493,89	518,59
III	448,20	470,61	494,14	518,85	544,79	572,03	600,63	630,66
IV	544,95	572,20	600,84	630,85	662,39	695,51	730,29	766,80

**TABELA II – GRUPO 2 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE  
CIRURGIÃO-DENTISTA – VALOR HORA**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3,37	3,54	3,72	3,90	4,10	4,30	4,52	4,74
II	4,09	4,29	4,51	4,73	4,97	5,22	5,48	5,76
III	4,34	4,53	4,75	4,99	5,24	5,50	5,78	6,06
IV	6,05	6,35	6,67	7,00	7,35	7,72	8,11	8,51

**TABELA III – GRUPO 3 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE  
MÉDICO – VALOR HORA**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3,75	3,94	4,13	4,34	4,56	4,79	5,03	5,28
II	4,56	4,79	5,03	5,28	5,54	5,82	6,11	6,41
III	5,54	5,82	6,11	6,41	6,74	7,07	7,43	7,80
IV	6,74	7,07	7,43	7,80	8,19	8,60	9,03	9,48

**TABELA IV – GRUPO 4 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE  
FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL – VALOR HORA**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2,25	2,36	2,48	2,60	2,73	2,87	3,02	3,17
II	2,84	2,98	3,13	3,29	3,45	3,62	3,81	4,00
III	3,32	3,49	3,66	3,84	4,04	4,24	4,45	4,67
IV	4,03	4,23	4,44	4,67	4,90	5,14	5,40	5,67

**TABELA V – GRUPO 5 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE  
INSPEÇÃO E ESPECIALISTA DA SAÚDE**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	357,00	374,85	393,59	413,27	433,94	455,63	478,41	502,33
II	434,10	455,81	478,60	502,53	527,65	554,03	581,74	610,82
III	527,85	554,24	581,95	611,05	641,60	673,69	707,37	742,74
IV	641,70	673,79	707,47	742,85	779,99	818,99	859,94	902,94

**TABELA VI – GRUPO 6 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR ESTRATÉGICO DA SAÚDE**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	517,65	543,53	570,71	599,24	629,21	660,67	693,70	728,39
II	629,55	661,03	694,08	728,78	765,22	803,48	843,66	885,84
III	765,45	803,72	843,91	886,10	930,41	976,93	1.025,78	1.077,07
IV	930,75	977,29	1.026,15	1.077,46	1.131,33	1.187,90	1.247,29	1.309,66

**TABELA VII – GRUPO 7 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE  
FÍSICO – VALOR HORA**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3,45	3,62	3,80	3,99	4,19	4,40	4,62	4,85
II	4,19	4,40	4,62	4,86	5,10	5,35	5,62	5,90
III	5,10	5,35	5,62	5,90	6,20	6,51	6,83	7,17
IV	6,20	6,50	6,83	7,17	7,53	7,91	8,30	8,72

**TABELA VIII – GRUPO 8 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	123,75	129,94	136,43	143,26	150,42	157,94	165,84	174,13
II	150,75	158,29	166,20	174,51	183,24	192,40	202,02	212,12
III	183,60	192,78	202,42	212,54	223,17	234,33	246,04	258,34
IV	223,50	234,68	246,41	258,73	271,67	285,25	299,51	314,49

**TABELA IX – GRUPO 9 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE**

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	106,95	112,30	117,91	123,81	130,00	136,50	143,32	150,49
II	130,35	136,87	143,71	150,90	158,44	166,36	174,68	183,42
III	158,70	166,64	174,97	183,72	192,90	202,55	212,67	223,31

**TABELA X – GRUPO 10 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL DA SAÚDE**

<b>NÍVEL</b>	<b>REFERÊNCIA</b>									
	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>
<b>†</b>	88,05	92,45	97,08	101,93	107,03	112,38	118,00	123,90	130,09	136,59
<b>‡</b>	107,40	112,77	118,41	124,33	130,55	137,07	143,93	151,12	158,68	166,61

**TABELA XI – GRUPO 11 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE**

<b>NÍVEL</b>	<b>REFERÊNCIA</b>									
	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>
<b>†</b>	56,70	59,54	62,51	65,64	68,92	72,37	75,98	79,78	83,77	87,96

*\*Anexo III revogado pela Lei nº 1.708, de 06/07/2006.*